



Notícia de Fato n.º: 01.2022.00001981-6

DESPACHO MINISTERIAL

Trata-se de Notícia de fato instaurada de ofício por este promotor de Justiça, vocacionada a apurar suposta violação ao art. 198, §§ 7°, 8°, 9°, 10° e 11, da Constituição Federal, por parte do Município de Tarauacá, vez que, em tese, não estaria honrando com o pagamento do piso nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, bem como reduziu o valor pago à título de adicional de insalubridade dos mesmos.

Inicialmente, destaco que as aludidas alterações são fruto da **Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022**, a qual acresceu ao art.198, os seguintes §§ 7°, 8°, 9°, 10 e 11, *in verbis:*

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

- § 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
- § 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.
- § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias <u>não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios</u>, aos Estados e ao Distrito Federal.
- § 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, **adicional de insalubridade.**
- § 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos





Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (destacamos)

Em pesquisas em fortes abertas, encontrou-se matéria¹ a respeito de uma reunião dos Agentes Comunitários de Saúde com a Prefeita de Tarauacá, onde consta a seguinte citação:

"Revoltados os Agentes Comunitários prometeram reagir. 'Somos 130 profissionais e não vamos aceitar. Estamos há 19 anos recebendo esse valor e agora a prefeitura vem com uma proposta ridícula dessa. Nosso salário é pago pelo Ministério da Saúde e a prefeitura agora nem nossa gratificação quer pagar no valor devido' disse um ACS". (destacamos)

É a síntese do indispensável.

Pois bem, inicialmente, vislumbro o interesse e a legitimidade do Ministério Público em agir na defesa da Constituição Federal e da **ordem jurídica**, nos termos do art.127, *caput*, da Carta Magna, *não se tratando da defesa de interesse patrimonial*, haja vista que o pagamento do **PISO NACIONAL aos Agentes Comunitários e aos Agentes de Endemias** passou a ser uma exigência constitucional, portanto, que sequer pode estar em discussão, por vontade de quem quer seja.

Em suma, e conforme se verifica pela própria Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, a ratio essendi das alterações foi justamente a **VALORIZAÇÃO PROFISSIONAIS** destes atores que atuam na *linha de frente* na área da Atenção Básica da saúde pública.

Nessa ambiência, destaco que é de conhecimento deste promotor de Justiça não apenas as **condições insalubres** em que tais profissionais atuam em Tarauacá, muitas vezes, se deslocando a *Trapichões e áreas de Invasões*, a fim de realizar **buscas ativas** e agir de forma cada vez mais efetiva e preventiva em relação a agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e a manutenção da saúde, sobretudo, no **âmbito da Pandemia do Covid-19**, inclusive, expondo os seus próprios familiares a um risco de contaminação.

Corroborando, recentemente foi sancionado o *Decreto municipal nº 068, de 20 de julho de 2022*, o qual dispõe sobre a **obrigatoridade de utilização de máscara ou cobertura facial** sobre o nariz e boca em ambientes fechados, sendo oportuno vincar que um dos considerandos do aludido Decreto foi justamente a questão dos **"indicadores crescentes em quase todo o país"**, bem como a necessidade do *cenário epidemiológico*

¹ http://acciolytk.blogspot.com/2022/07/tarauaca-prefeitura-quer-reduzir-de-40.html





municipal e buscando controlar a transmissão das doenças respiratórias.

Todos estes pontos, data vênia, exigem uma atuação efetiva da Atenção Básica, a qual é a **"estrela" da saúde pública**, razão pela qual, definitivamente, **tais profissionais MERECEM e PRECISAM ser valorizados.**

Inclusive, este promotor de Justiça já expediu Recomendação visando a adoção de diversas medidas preventivas em relação à Dengue, envolvendo tais profissionais de endemias, além de ter planejado uma importante BUSCA ATIVA em relação a mulheres que estão dando à luz fora da Maternidade, o que é algo grave, em razão da extrema importância e essencialidade de as gestantes realizarem o exame Pré-Natal nas Unidades Básicas de Saúde.

Além disso, destaco que essa alteração do texto constitucional, com o devido respeito, **demorou muito pra acontece**r, vez que desde o início da Pandemia do Covid-19, em 2022, o então Ministro da Saúde do Brasil, *Luiz Henrique Mandetta*, já havia destaco que sem agentes comunitários de saúde em sua plenitude **não haveria** *Atenção Básica* **no país**.

Por sua vez, em relação ao pagamento do piso nacional, este promotor de Justiça recebeu informações de que já teria havido o **REPASSE** do **Ministério da Saúde ao Município de Tarauacá**, o que pode ser confrontando com consulta ao Portal² do *Fundo Nacional da Saúde,* tal como se observa abaixo:

Ano	Més	Tipo de consulta		
2022	Julho	Fundo a Fundo		
Entidade	CPF/CNPJ	Grupo		
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TARAUACA	11.507.430/0001-10	ATENÇÃO PRIMÁRIA		
Ação	Ação Detalhada	UF		
PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	AC		
Município	Código IBGE	População		
TARAUACA	120060	43,730 habitantes		
Ano Censo	Prefeito(a)	Data Inicial Gestão		
2021	SIOPS Indisponivel.	The state of the s		
Secretário(a)	Presidente Conselho			
FIODS Indisposited	sions innisponival			

Comp. /Parcela	OB ®	Data OB =	Tipo Repasse	Banco OB	Agéncia OB	Conta OB =	Valor Total	Valor Desconto	Valor Liquido
07/12 em 2022	818317	07/07/2022	MUNICIPAL	104	033391	0066240683	254.520,00	0,00	254.528,00
05/12 em 2022	818149	07/07/2022	MUNICIPAL	104	033391	0066240683	91.770,00	0,00	91.770,00
06/12 em 2022	818165	07/07/2022	MUNICIPAL	104	033391	0066240683	91.770,00	0,00	91.770,00
						Total	438.060,00	0,00	438.060,00

² https://consultafns.saude.gov.br/#/detalhada/acao/pagamento





Além disso, realizando cálculos rápidos em relação a cada um destes profissionais vinculados à Prefeitura, percebe-se, inclusive, que já haveria REPASSE suficiente para ser realizado o <u>pagamento retroativo aos meses de maio e junho de 202</u>2, pelo Município de Tarauacá, vez que a Emenda Constitucional nº 120 foi *promulgada* justamente em 05 de maio, com aplicabilidade imediata por se tratando de um direito fundamental que não está sujeito a restrições, independendo de regulamentação específica pela Município.

Inclusive, em breve consulta para a confecção deste despacho, o Ministério Público encontrou decisões da Prefeitura de *Cruzeiro do Sul*, e de *Marechal Thaumaturgo*, promovendo o aludido **pagamento retroativo**.

Isto posto, **DETERMINO** o envio de expediente à Prefeitura Municipal de Tarauacá, para que, no <u>prazo de 10 (dez) dias</u> improrrogáveis:

- 1. Adote as providências cabíveis para realizar a **adoção do PISO NACIONAL** para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, neste mês de julho, com **PAGAMENTO RETROATIVO aos meses de maio e junho de 2022**, em observância ao art.198, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, fruto da Emenda Constitucional nº 120, *promulgada* em 05 de maio, com aplicabilidade imediata, *salvo* comprovação cabal de que não houve a realização de repasse do Ministério da Saúde para tal finalidade;
- 2. Informe qual seria a **necessidade financeira** do Município em REDUZIR o *adicional de insalubridade* constitucionalmente assegurado a tais profissionais no art.198, §10°, da Carta Magna, isto é, se o Município estaria **acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gasto com pessoal**, sendo que, ao revés, esse adicional tem sido concedido em *grau máximo* em diversos Estados pelo país, justamente, enquanto for decretado o estado de qualquer tipo de Epidemias ou Pandemias no país.
- 3. Cumpridas as providências, faça-se destes autos **conclusos** para posteriores deliberações.

Serve o presente Despacho como Ofício.

Tarauacá-AC, 22 de julho de 2022.

Júlio César de Medeiros Silva Promotor de Justiça

(Assinatura Digital, nos termos do Art.1°, § 2°, III, "a", da Lei nº 11.419/06)